



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 49.283 - SP (2015/0232471-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO**  
**ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**SP314181**  
**AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE**  
**ADVOGADOS**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.  
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.  
INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX,  
da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja  
contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar  
configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República,  
aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do  
AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral  
(**Tema 339/STF**) .

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI  
800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a  
questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de  
segurança carece de repercussão geral, por tratar de matéria  
infraconstitucional (**Tema 318/STF**).

Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de  
Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.  
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,  
Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo,  
Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco  
Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e  
Benedito Gonçalves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio  
Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 49.283 - SP (2015/0232471-9)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO**  
**ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**SP314181**  
**AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**  
**INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE**  
**ADVOGADOS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por TOSHINOBU TASOKO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte assim ementado (fl. 147, e-STJ):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.*

*1. A presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 45150 / PI, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 04/06/2014; AgRg no RMS 37436/ SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/05/2012.*

*2. Agravo regimental desprovido".*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 173, e-STJ):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSOLIDADA DO STJ - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado ao preconizar que a presente ação mandamental foi utilizada como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, caracteriza a carência da ação em relação ao mandado de segurança, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 45150 / PI, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 04/06/2014; AgRg no RMS 37436/ SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/05/2012.

1.1. Inexistindo quaisquer das máculas previstas no aludido dispositivo legal, não há razão para modificar a decisão impugnada.

2. Embargos de declaração rejeitados".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", nos termos da seguinte ementa (fl. 201, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, em síntese, que:

"não há identidade entre as questões alegadas na r. decisão denegatória (AI nº 791.292/QO-PE, DJe de 13/8/2010) e as tratadas no recurso extraordinário interposto, visto que possui repercussão já reconhecida, no RE nº 719.970/MG – TEMA 670, DJe de 6/11/2013, com parecer favorável da PGR nº 402/2014, porquanto foi demonstrado à exaustão que a Egrégia Turma Julgadora ofendeu a Constituição Federal ao deixar de se manifestar sobre a matéria fundamental alegada, inclusive por meio de embargos de declaração" (fl. 218, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que:

*"o presente caso não discute requisitos de admissibilidade do Mandado de Segurança, mas sim a incompletude da prestação jurisdicional, conforme fundamentação do recurso extraordinário interposto. Portanto, há nítida ausência de motivação e perfeita repercussão geral a autorizar o seguimento do presente recurso com a finalidade de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sanando a omissão no julgado" (fl. 226, e-STJ).*

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

Sem contrarrazões (fl. 228, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.283 - SP (2015/0232471-9)**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**) .

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por tratar de matéria infraconstitucional (**Tema 318/STF**).

Agravo interno improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese às razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Conforme demonstrado na decisão agravada, quanto à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido e negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.).*

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

No caso dos autos, o acórdão prolatado pela Quarta Turma do STJ encontra-se claro e fundamentado, como demonstra o seguinte trecho (fl. 144, e-STJ):

*"quanto ao meritum causae, a jurisprudência desta eg. Corte Superior caminha no sentido de que a ação mandamental utilizada como sucedâneo recursal é caracterizada pela carência porquanto se buscada a jurisdição por meio próprio, não há falar na excepcionalidade justificadora da utilização do writ" (fl. 144, e-STJ).*

Desse modo, não há falar em violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal por ausência de fundamentação. Observa-se, ainda, que não há que falar em omissão quanto ao mérito se o recurso nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

Ademais, o acórdão recorrido firmou-se na ausência dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A propósito:

*"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança. Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral" (AI 800.074 RG/SP, Corte Especial, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 3/12/2010.).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Por fim, inviável o sobrestamento do recurso pelo **Tema 670/STF** (RE 719.870/MG), pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)"*. Eis a ementa do julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FRETE. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, porquanto seria necessária a análise da legislação infraconstitucional de regência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973" (AI 823.853 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.).*

Porquanto, o presente recurso não deve ser sobrestado, uma vez que não ultrapassou a barreira de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0232471-9

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no  
RMS 49.283 / SP**

Número Origem: 20270418320158260000

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

#### **Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TOSHINOBU TASOKO  
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181  
RECORRIDO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TOSHINOBU TASOKO  
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP314181  
AGRAVADO : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : TASOKO, LOTURCO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.